



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.575

Recurso nº 52.235 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente IRMÃOS CARRA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRF - DECORRÊNCIA - Não reconheci-
da em segunda instância a ocorrên-
cia do fato econômico que, no pro-
cesso matriz, embasou o lançamento
decorrencial, impõe-se a reforma da
decisão da autoridade "a quo" que
manteve a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por IRMÃOS CARRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPS

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: FRANCIS-
CO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITO-
SA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKIMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.030-000.723/86-58

RECURSO Nº: 52.235

ACÓRDÃO Nº: 101-78.575

RECORRENTE Nº: IRMÃOS CARRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS CARRA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal Passo Fundo, RS., que indeferiu a sua impugnação a parte do auto de infração de fls. 06.

O auto de infração lançara o imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, sobre diversas parcelas nos anos de 1982 a 1984, por omissão de receitas evidenciada por suprimentos de caixa não comprovados, além de outras parcelas cujas exigências foram recolhidas.

Na impugnação, a empresa procurou demonstrar a realidade.

A exigência foi mantida, tendo em vista que, no processo matriz, foram consideradas improcedentes as razões oferecidas pela pessoa jurídica, impondo-se igual solução no processo decorren- cial dada a íntima relação de causa e efeito.

Na fase recursal, a empresa reproduz os mesmos argumên- tos contidos no recurso interposto ao Conselho de Contribuintes pela pessoa jurídica.

ch

7.

m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11.030-000.723/86-58
Acórdão nº 101-78.575

Esta Câmara, como faz certo o Ac. 101-78.532 , proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes - relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui ' prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de receitas evidenciada pela ocorrência de suprimentos de caixa, tidos pela fiscalização como não comprovados, nos exercícios de 1984 e de 1985.

O fato econômico, portanto, é o mesmo, ou seja, a omissão de receitas.

Tendo a empresa no processo matriz obtido êxito em seu apelo à autoridade "ad quem" uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Nesta linha de juízos, dou provimento ao recurso. *h.*

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR. *ny*